



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas
.....

Sessão de...11 setembro de 19...89...

ACÓRDÃO Nº 103-09-489

Recurso nº 93.360 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente CHALÉ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Recorrid DRF EM UBERLÂNDIA - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS

- Prova emprestada do Fisco Estadual. Inexistência de violação dos arts. 7º e 42 do CTN. Arguição de nulidade do lançamento rejeitada.

O fato de a fiscalização ter embasado a autuação em prova emprestada do fisco estadual, por si só, não implica em intromissão da autoridade estadual na atividade privativa do Auditor Fiscal do Tesouro Nacional. Para fundamentar o lançamento, é dever da autoridade administrativa realizar ampla produção probatória, utilizando-se de todos os meios de prova em direito tributário admitidos, inclusive informações de outras entidades tributantes, que no exercício de suas funções gozam de fé pública. Cristalização da prova emprestada quando não impugnada pelo contribuinte.

- Omissão de Receita Operacional - Aumento de Capital sem comprovação da origem do numerário - Presunção "juris tantum" não derrubada.

Para afastar a presunção do art. 181 do RIR/80, há de ficar cumulativamente comprovada a efetividade da entrega de numerário pelos sócios em aumento de capital e a origem dos recursos supridos.

- Postergação do pagamento do imposto - Receitas escrituradas com inobservância ao regime de competência.

Se reconhecida a receita em momento diverso do de competência, pelo seu valor nominal, existe lugar para o lançamento da diferença decorrente da correção monetária, uma vez que a inexatidão na escrituração posterga o pagamento do imposto para o exercício posterior ao em que seria devido (art. 171, RIR/80).
Tributação mantida.

L

Acórdão nº 103-09.489

- Omissão de receita operacional - Omissão de Compras - Mera alegação de cômputo na receita líquida.

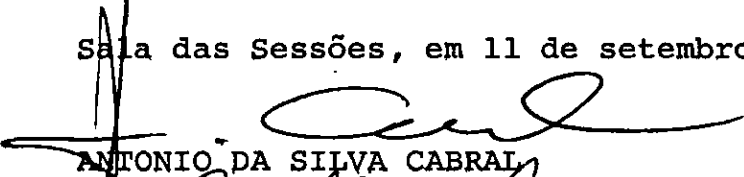
Apurada a existência de mercadorias desacobertadas de documento fiscal pela fiscalização do ICM, não elide a presunção legal de omissão de receita operacional a mera alegação de cômputo na receita líquida, sem que se traga aos autos elemento de prova capaz de infirmar a imposição fiscal.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHALÊ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 1989


ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

14 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, HENRIQUE NEVES DA SILVA (Suplente), FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JÁ NUÁRIO PINTO. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº 93.360

Acórdão nº 103-09.489

Recorrente: CHALÉ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CHALÉ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., sociedade com sede em Patrocínio, MG, na Av. João Alves do Nascimento nº 1953, inscrita no CGC-MF sob nº 18.174.193/0003-62, irresignada com a r. decisão singular de fls. 115/121, dela recorre a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando sua reforma integral.

O auto de infração de fls., lavrado após extensa fiscalização, aponta três irregularidades, a saber:

"(1) omissão de receita operacional - aumento de capital em moeda corrente, não comprovado:

Exercício 1985 - Ano-base 1984..... Cr\$ 18.000.000

Exercício 1986 - Ano-base 1985..... Cr\$ 40.000.000

"(2) Omissão de receita operacional - não escrituração de mercadorias saídas - postergação do imposto:

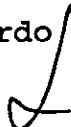
Exercício 1984 - Ano-base 1983..... Cr\$4.155.646,00

"(3) Omissão de receita operacional - omissão de compras:

Exercício 1985 - Ano-base 1984..... Cr\$ 487.572.00"

Impugnando o lançamento "ex officio", alegou, em suma, a autuada:

- a) não ter ocorrido o fato gerador do IRPJ, consoante estatui o art. 43 do CTN;
- b) estando a sua contabilidade dentro dos parâmetros básicos, cabe ao Fisco o ônus "probandi" ao pretender constituir o crédito tributário;
- c) que a prova emprestada pelo Fisco Estadual, no que tange à saída de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, maculou a eficácia do lançamento, de acordo com o art. 7º e 142, do CTN; por



Acórdão nº 103-09.489

consequente, pede o cancelamento da peça fiscal;

d) a inexistência de saldo credor na conta caixa nos anos-base suportes da autuação.

Dando por procedente a ação fiscal, ficou assim ~~se-~~mentada a decisão recorrida:

"Imposto sobre a renda e proventos - pessoa jurídica.

2.25.05.00 - Receitas operacionais.

Integralização de capital - A falta de comprovação plena, objetiva e inquestionável da origem do número para integralização do aumento de capital autoriza a presunção de omissão de receita na escrituração, sendo irrelevante a capacidade patrimonial dos sócios da empresa.

Lançamento de ofício com base em prova produzida pelo Fisco Estadual - Perfeitamente válido, ainda mais quando o próprio contribuinte, após solver-se para com o Fisco Estadual, oferecer parte à tributação do Imposto de Renda, deixando de fazê-lo integralmente por inobservância do regime de competência."

Nas razões de recurso (fls. 125/138), reiterou-se, a penas, as alegações antes postas em primeiro grau.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

A preliminar argüida é de ser afastada. No presente caso inexistiu violação aos arts. 79 e 42 do CTN, como sustenta a recorrente. O crédito tributário foi constituído por lançamento efetuado na pessoa de AFTN plenamente investido de poderes para tanto. É dever da autoridade lançadora realizar ampla produção probatória "tendente a verificar a ocorrência de fato gerador da obri

↓

A. J.

Acórdão nº 103-09.489

gação correspondente (CTN, art. 142, "caput" c/c art. 181, RIR/80) e a utilização de termo de ocorrência lavrado por autoridade estadual não acarretou a intromissão deste no lançamento de fls.

Ademais, a própria recorrente confessou-se devedora do ICM devidos nas saídas omitidas (fls.19), recolhendo este imposto e oferecendo a respectiva receita à tributação pelo IR no exercício seguinte. Incensurável, destarte, a atitude dos fiscais que apuraram crédito tributário lastreado em elemento de prova idôneo e que goza de fé pública, sem falar na procedência admitida pela recorrente. Presunção "juris tantum" não derrubada.

Assim já se decidiu neste Egrégio Conselho, conforme ementa abaixo reproduzida:

"Apuração do fisco estadual - Os fatos descritos em auto de infração estadual, por conterem declarações prestadas por agentes do Poder Público, fazem fé pública e, assim, presumem-se verdadeiros até prova em contrário." (Ac. 1º CC 101-73.408/82).

Passo ao mérito.

Trata-se de omissão de receita operacional decorrente de (1) aumento de capital com origem não comprovada pelo sócio Humberto H. Nunes; (a) omissão de vendas; e (3) compras apuradas pelo Erário Mineiro.

Conforme documento de fls. 11, a recorrente foi intimada a comprovar a efetiva entrega e origem do dinheiro que constava como recebido a título de aumentos de capital realizados em 29.09.83, 31.05.84 e 15.04.85.

No prazo assinado satisfaz parcialmente a exigência, não demonstrando, apenas, a origem das parcelas de Cr\$. 18.000.000,00 e Cr\$ 40.000.000,00 integralizadas pelo sócio acima apontado, respectivamente, em 31.05.84 e 15.04.85.

Merece aplicação, assim, o disposto no art. 181 do



Acórdão nº 103-09.489

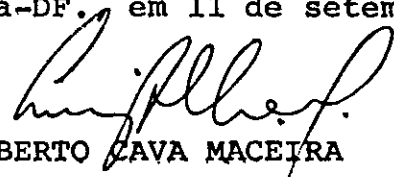
RIR/80 que cumulativamente exige fique demonstrada a origem e a entrega dos valores à sociedade para repelir a omissão de receita. A prova de um só destes requisitos, como é o caso dos autos, não basta para eliminar a presunção legal, de acordo com a reiterada jurisprudência deste Colegiado (vg Ac. 101-76.329/85, Ac.105-3.337, Ac 105-3.040).

Correta, também, a decisão recorrida em manter a glosa fiscal pela postergação do pagamento do imposto decorrente das receitas obtidas com as vendas não escrituradas no competente ano-base 1983 (prova de fls. 18 e 32 e termo de verificação fiscal de fls. 42), reconhecida somente em 31.12.84 pelos seus valores nominais, em desobediência ao princípio da competência. É caso de lançamento nos moldes do art. 171, RIR/80, que assim autoriza, quando a inexatidão da escrituração acarretar "postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido" (dispositivo cit., inciso I).

E no tocante ao último item - omissão de receita operacional por verificação de compras clandestinas - muito embora a recorrente tenha declarado que computou as receitas "no resultado líquido do exercício, foi tributado e recolhido aos cofres da União (...)" (fls. 41), não trouxe ela aos autos elemento probatório capaz de elidir a imposição fiscal, razão pela qual, há de prevalecer a autuação. Neste sentido, o acórdão nº 103-07.240/86, que me dispense de transcrever para não alongar, desnecessariamente, o presente julgado.

Isto posto, voto pelo desprovimento do recurso.

Brasília-DF, em 11 de setembro de 1989


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR 